

ACORDO

entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Ucrânia sobre o comércio de certos produtos siderúrgicos

rubricado em Bruxelas em 22 de Dezembro de 1994

A COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO,

por um lado, e

A UCRÂNIA,

por outro,

Considerando que a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (a seguir denominada a «Comunidade») e a Ucrânia estão de acordo quanto à necessidade de ter na maior consideração possível os graves problemas económicos enfrentados actualmente pela indústria siderúrgica dos países importadores e exportadores,

Considerando que as partes contratantes estão desejosas de promover o desenvolvimento ordenado e equitativo do comércio siderúrgico entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Ucrânia,

Considerando que as partes contratantes prevêem que o presente acordo criará condições favoráveis à prossecução das reformas económicas na Ucrânia e facilitará as perspectivas para uma futura zona de comércio livre tal como referida no Acordo de parceria e cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros e a Ucrânia assinado em 14 de Junho de 1994 (a seguir denominado o «acordo de parceria e cooperação»),

Considerando que as partes contratantes estimam que deve ser celebrado um acordo que permita a estabilidade do comércio desses produtos siderúrgicos;

Considerando que um tal acordo está previsto no n.º 1 do artigo 17.º do acordo de parceria e cooperação, e que esse artigo estabelece que o comércio de produtos CECA é regido pelo título III do acordo de parceria e cooperação, com excepção do seu artigo 11.º;

Considerando que as consultas entre a Comunidade e a Ucrânia decorreram com o objectivo de alcançar soluções satisfatórias para os problemas actuais em matéria de comércio de produtos siderúrgicos;

Considerando que o presente acordo deve ser complementado mediante a cooperação entre as partes contratantes em relação às suas indústrias siderúrgicas, incluindo os adequados intercâmbios de informações, no âmbito do grupo de contacto CECA tal como previsto no protocolo n.º 1 do acordo de parceria e cooperação;

DECIDIRAM concluir o presente acordo e, para o efeito, designaram como plenipotenciários:

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS:

O GOVERNO DA UCRÂNIA:

OS QUAIS ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

1. O comércio dos produtos siderúrgicos abrangidos pelo Tratado CECA enumerados no anexo I e originários das partes contratantes (a seguir denominados «os produtos abrangidos pelo presente acordo») fica sujeito às condições fixadas no presente acordo e às disposições pertinentes dos acordos sobre comércio e matérias conexas em vigor entre as partes.

2. O comércio dos produtos siderúrgicos abrangidos pelo Tratado CECA mas não enumerados no anexo I não fica sujeito a limites quantitativos, sem prejuízo da aplicação das disposições pertinentes dos acordos sobre comércio e matérias conexas em vigor entre as partes, em especial as relacionadas com processos *anti-dumping* e medidas de salvaguarda.

Artigo 2.º

A Ucrânia compromete-se a estabelecer e manter, relativamente a cada ano, limites quantitativos às suas exportações de produtos siderúrgicos para a Comunidade, em conformidade com o anexo II. As exportações ficam sujeitas ao sistema de duplo controlo, tal como estabelecido no protocolo A.

Artigo 3.º

1. As importações no território aduaneiro da Comunidade com vista à introdução em livre prática de produtos siderúrgicos abrangidos pelo presente acordo ficam sujeitas à apresentação de uma licença de exportação emitida pelas autoridades da Ucrânia e de um certificado de origem, em conformidade com as disposições do protocolo A.

2. As importações no território aduaneiro da Comunidade de produtos siderúrgicos abrangidos pelo presente acordo não estão sujeitas aos limites quantitativos estabelecidos no anexo II desde que esses produtos sejam declarados como destinados a reexportação no seu estado inalterado ou após transformação para o exterior da Comunidade, no âmbito do sistema administrativo de controlo existente na Comunidade.

3. O reporte das quantidades não utilizadas durante qualquer ano civil para os limites quantitativos correspondentes do ano civil seguinte é autorizado até um máximo de 7 % do limite quantitativo para o ano em que essas quantidades não foram utilizadas. Caso pretenda recorrer a esta disposição, a Ucrânia deve notificar a Comissão, o mais tardar até 1 de Março do ano seguinte.

Artigo 4.º

1. A fim de tornar o sistema de duplo controlo tão eficaz quanto possível e de minimizar as possibilidades de abuso e violação,

— as autoridades ucranianas informarão as autoridades da Comissão, até ao dia 28 de cada mês, sobre as licenças de exportação emitidas durante o mês anterior,

— as autoridades comunitárias informarão as autoridades ucranianas, até ao dia 28 de cada mês, sobre as autorizações de importação emitidas durante o mês anterior.

No caso de se verificar qualquer discrepância considerável, e tendo em conta a existência de factores temporais relacionados com essa informação, qualquer das partes contratantes pode solicitar a realização de consultas, devendo essas consultas realizar-se imediatamente.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, e a fim de garantir o funcionamento eficaz do presente acordo, as partes contratantes acordam em tomar todas as medidas necessárias para impedir, investigar e adoptar as medidas legais e/ou administrativas contra a violação do presente acordo através de reexpedição, mudança de itinerário, declarações falsas quanto ao país ou local de origem, falsificação de documentos, falsas declarações quanto à descrição das quantidades ou da classificação das mercadorias, ou por qualquer outro meio. Nessa conformidade, as partes contratantes acordam em adoptar as disposições legais necessárias e os procedimentos administrativos que permitam empreender uma acção eficaz contra essas violações, incluindo a adopção de medidas correctivas juridicamente vinculativas contra os exportadores e/ou importadores em questão.

3. Se a Comunidade, com base nas informações disponíveis, considerar que as disposições do presente acordo estão a ser violadas, pode solicitar a realização de consultas com a Ucrânia, devendo essas consultas realizar-se imediatamente.

4. Enquanto se aguarda o resultado das consultas referidas no n.º 3, se a Comunidade o solicitar e desde que sejam apresentadas provas suficientes, a Ucrânia garantirá que quaisquer ajustamentos dos limites quantitativos que possam resultar dessas consultas se efectuem no ano civil em que foi feito o pedido de consultas nos termos do n.º 3, ou no ano seguinte, caso o limite desse ano civil esteja esgotado.

5. Se as consultas referidas no n.º 3 não permitirem às partes contratantes chegar a uma solução mutuamente satisfatória, a Comunidade tem o direito, caso existam provas suficientes de que os produtos originários da Ucrânia abrangidos pelo presente acordo foram importados em violação do mesmo, de imputar as quantidades em causa nos limites quantitativos fixados no presente acordo.

6. Se as consultas referidas no n.º 3 não permitirem às partes contratantes chegar a uma solução satisfatória, a Comunidade tem o direito, caso existam provas suficientes de que foram apresentadas falsas declarações no que diz respeito às quantidades, à descrição ou à classificação dos produtos, de recusar a importação dos produtos em causa.

7. As partes contratantes acordam em cooperar integralmente para impedir e resolver eficazmente quaisquer problemas decorrentes da violação do presente acordo.

Artigo 5º

1. Os limites quantitativos estabelecidos em conformidade com o presente acordo em relação às importações na Comunidade de produtos siderúrgicos CECA não serão repartidos por quotas regionais.

2. As partes contratantes cooperarão a fim de evitar alterações súbitas e prejudiciais dos fluxos comerciais tradicionais que provoquem uma concentração regional das importações directas na Comunidade. Caso se verifique uma alteração súbita e prejudicial nos fluxos comerciais tradicionais, a Comunidade pode solicitar a realização de consultas tendentes a encontrar uma solução satisfatória para o problema, devendo essas consultas realizar-se imediatamente.

3. A Ucrânia esforçar-se-á por assegurar que as exportações para a Comunidade de produtos sujeitos a limites quantitativos sejam escalonadas temporalmente de forma o mais regular possível ao longo do ano. Caso se verifique um aumento súbito e prejudicial das importações, a Comunidade pode solicitar a realização de consultas tendentes a encontrar uma solução satisfatória para o problema, devendo essas consultas realizar-se imediatamente.

4. Para além da obrigação referida no nº 3, sempre que as licenças emitidas pelas autoridades ucranianas tiverem alcançado 90 % dos limites quantitativos relativos ao ano civil em causa, qualquer das partes contratantes pode solicitar a realização de consultas relacionadas com os limites quantitativos para esse ano, devendo essas consultas realizar-se imediatamente. Na pendência do resultado dessas consultas, as autoridades ucranianas podem continuar a emitir licenças de exportação para os produtos abrangidos pelo presente acordo, desde que não excedam as quantidades previstas no anexo II.

Artigo 6º

1. Se a Comunidade considerar que alguns produtos siderúrgicos abrangidos pelo presente acordo são importados da Ucrânia a preços normalmente inferiores à gama dos preços praticados em condições de concorrência normal, causando ou ameaçando causar por esse facto um prejuízo grave aos produtores comunitários de produtos similares, pode solicitar a realização de consultas, as quais devem realizar-se imediatamente.

2. Caso, na sequência dessas consultas, se chegar a acordo quanto à existência da situação descrita no nº 1, a Ucrânia, dentro do limite das suas competências, tomará as medidas necessárias para sanar a situação, nomeada-

mente no que respeita ao preço de venda do produto em questão.

3. A fim de determinar se o preço de um produto siderúrgico é inferior à gama dos preços praticados em condições de concorrência normal, poder-se-á proceder à comparação, nomeadamente, com:

— os preços geralmente praticados no que respeita aos produtos similares vendidos em condições comerciais normais por outros países exportadores no mercado comunitário,

— os preços de produtos comunitários similares num estágio de comercialização comparável no mercado comunitário.

4. Se, no decurso das consultas referidas no nº 2, não se chegar a acordo no prazo de trinta dias a contar da data do pedido da Comunidade, a Comunidade pode, muito embora prosseguindo as consultas a fim de chegar a uma solução mutuamente aceitável, recusar temporariamente a importação dos produtos em causa aos preços praticados nas condições referidas no nº 1.

5. Em circunstâncias críticas e excepcionais, quando a importação na Comunidade de produtos abrangidos pelo presente acordo provenientes da Ucrânia, efectuada a preços inferiores à gama dos preços praticados em condições de concorrência normal, for susceptível de causar um prejuízo difícil de reparar, a Comunidade pode suspender temporariamente a importação dos produtos em causa enquanto não se chegar a acordo quanto a uma solução no decurso de consultas que serão entabuladas sem demora. As partes contratantes envidarão todos os esforços no sentido de chegar a uma solução mutuamente aceitável num prazo de dez dias úteis a contar da data do início das consultas.

6. Caso a Comunidade recorra às medidas previstas nos nºs 4 e 5, a Ucrânia pode, a qualquer momento, solicitar a realização de consultas a fim de analisar a possibilidade de eliminar ou alterar tais medidas quando deixarem de existir as razões que conduziram à sua adopção.

Artigo 7º

1. A classificação dos produtos abrangidos pelo presente acordo baseia-se na nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum e na nomenclatura pautal e estatística da Comunidade (a seguir denominada «Nomenclatura Combinada» ou, na sua forma abreviada, «NC»), bem como nas respectivas alterações.

Qualquer alteração da Nomenclatura Combinada (NC) efectuada de acordo com os procedimentos em vigor na Comunidade no que respeita aos produtos abrangidos pelo presente acordo, ou qualquer decisão relativa à classificação das mercadorias, não tem por efeito reduzir os limites quantitativos do presente acordo.

2. A origem dos produtos abrangidos pelo presente acordo é determinada em conformidade com as disposições em vigor na Comunidade.

Qualquer alteração dessas regras de origem será comunicada à Ucrânia e não poderá implicar a redução dos limites quantitativos do presente acordo.

As modalidades de controlo da origem dos produtos acima referidos são definidas no protocolo A.

Artigo 8º

1. Sem prejuízo do intercâmbio regular de informações sobre as licenças de exportação e as autorizações de importação previsto no n.º 1 do artigo 4º, as partes contratantes acordam em proceder ao intercâmbio de todas as informações estatísticas relacionadas com os produtos sujeitos aos limites quantitativos estabelecidos no anexo II, com periodicidade regular, tendo em conta os períodos mais curtos em relação aos quais as informações são elaboradas. As informações abrangerão as licenças de exportação e as autorizações de importação emitidas nos termos do artigo 3º, bem como as estatísticas das importações e das exportações relacionadas com os produtos em causa.

2. Qualquer das partes contratantes pode solicitar a realização de consultas caso se verifique a existência de qualquer diferença significativa entre as informações objecto de intercâmbio.

Artigo 9º

1. Sem prejuízo das disposições relativas à realização de consultas previstas em circunstâncias específicas nos artigos anteriores, devem realizar-se consultas sobre qualquer problema decorrente da aplicação do presente acordo a pedido de uma das partes contratantes. As consultas realizar-se-ão num espírito de cooperação e com o desejo de sanar as divergências existentes entre as partes contratantes.

2. Caso o presente acordo preveja a realização imediata de consultas, as partes contratantes comprometem-se a utilizar todos os meios razoáveis para garantir a sua realização.

3. A realização de todas as outras consultas rege-se pelas seguintes normas:

- o pedido de realização de consultas é notificado por escrito à outra parte contratante,
- caso necessário, o pedido de realização de consultas será completado, dentro de um prazo razoável, por um relatório estabelecendo os motivos para a realização de consultas,
- as consultas iniciar-se-ão no prazo de um mês a contar da data do pedido,
- as consultas deverão chegar a um resultado mutuamente aceitável no prazo de um mês a contar do seu

início, excepto se este prazo for prorrogado por acordo entre as partes contratantes.

4. Poderão igualmente realizar-se quaisquer outras consultas específicas mediante acordo entre as partes contratantes.

Artigo 10º

1. O presente acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que as partes contratantes procederem à notificação recíproca do cumprimento dos procedimentos necessários para o efeito. O presente acordo é aplicável até 31 de Dezembro de 1996. A pedido de qualquer das partes contratantes, apresentado o mais tardar seis meses antes de 31 de Dezembro de 1996, as partes contratantes procederão a consultas quanto a uma eventual prorrogação do presente acordo.

2. Qualquer das partes contratantes pode, a qualquer momento, propor alterações ao presente acordo, as quais, a pedido de qualquer das partes, serão objecto de consultas.

3. Qualquer das partes contratantes pode denunciar o presente acordo mediante um pré-aviso mínimo de seis meses. Nesse caso, o acordo caduca logo que expirar o prazo do pré-aviso e os limites quantitativos estabelecidos no anexo II do presente acordo serão reduzidos proporcionalmente tendo em conta a data em que a denúncia produz efeitos, salvo se as partes contratantes, por mútuo acordo, decidirem em contrário.

4. O funcionamento do presente acordo será revisto pelas partes contratantes antes da adesão da Ucrânia à Organização Mundial do Comércio.

5. A Comunidade reserva-se o direito de, a qualquer momento, adoptar todas as medidas adequadas, incluindo, caso as partes contratantes não cheguem a uma solução mutuamente satisfatória no decorrer das consultas previstas no n.º 1 ou em caso de denúncia do acordo por qualquer das partes contratantes, a reintrodução de um sistema de contingentes autónomos no que se refere às exportações originárias da Ucrânia dos produtos referidos no anexo I do presente acordo.

6. Os anexos, protocolos, acta aprovada, declarações e cartas que acompanham o presente acordo fazem dele parte integrante.

Artigo 11º

O presente acordo é redigido em duplo exemplar, nas línguas inglesa e ucraniana, fazendo fé qualquer dos textos.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1995.

*Pela Comissão das
Comunidades Europeias*
Salvatore SALERNO

*Pelo Governo
Ucrânia*
Borys TARASYUK

ANEXO I

A. Produtos laminados planos	3. Outros produtos laminados planos	7211 90 11	7227 90 10
1. Bobinas		7212 10 10	7227 90 30
7208 11 00	7208 34 10	7212 10 91	7227 90 50
7208 12 10	7208 34 90	7212 21 11	7227 90 70
7208 12 91	7208 35 10	7212 29 11	
7208 12 95	7208 35 90	7212 30 11	3. Outros produtos longos
7208 12 98	7208 44 10	7212 40 10	7207 19 11
7208 13 10	7208 44 90	7212 40 91	7207 19 14
7208 13 91	7208 45 10	7212 50 31	7207 19 16
7208 13 95	7208 45 90	7212 60 11	7207 20 51
7208 13 98	7208 90 10	7212 60 91	7207 20 55
7208 14 10	7209 11 00	7219 21 11	7207 20 57
7208 14 91	7209 12 10	7219 21 19	7214 20 00
7208 14 99	7209 12 90	7219 21 90	7214 30 00
7208 21 10	7209 13 10	7219 22 10	7214 40 10
7208 21 90	7209 13 90	7219 22 90	7214 40 20
7208 22 10	7209 14 10	7219 23 10	7214 40 51
7208 22 91	7209 14 90	7219 23 90	7214 40 59
7208 22 95	7209 21 00	7219 24 10	7214 40 80
7208 22 98	7209 22 10	7219 24 90	7214 50 10
7208 23 10	7209 22 90	7219 31 10	7214 50 31
7208 23 91	7209 23 10	7219 31 90	7214 50 39
7208 23 95	7209 23 90	7219 32 10	7214 50 90
7208 23 98	7209 24 10	7219 32 90	7214 60 00
7208 24 10	7209 24 91	7219 33 10	7215 90 10
7208 24 91	7209 24 99	7219 33 90	7216 10 00
7208 24 99	7209 31 00	7219 34 10	7216 21 00
7211 12 10	7209 32 10	7219 34 90	7216 22 00
7211 19 10	7209 32 90	7219 35 10	7216 40 10
7211 22 10	7209 33 10	7219 35 90	7216 40 90
7211 29 10	7209 33 90	7225 40 70	7216 50 10
7219 11 10	7209 34 10	7225 40 90	7216 50 91
7219 11 90	7209 34 90		7216 50 99
7219 12 10	7209 41 00	B. Produtos longos	7216 90 10
7219 12 90	7209 42 10	1. Perfis	7218 90 50
7219 13 10	7209 42 90	7207 19 31	7222 10 11
7219 13 90	7209 43 10	7207 20 71	7222 10 19
7219 14 10	7209 43 90	7216 31 11	7222 10 21
7219 14 90	7209 44 10	7216 31 19	7222 10 29
7225 10 10	7209 44 90	7216 31 91	7222 10 31
7225 20 20	7209 90 10	7216 31 99	7222 10 39
7225 30 00	7210 11 10	7216 32 11	7222 10 81
	7210 12 11	7216 32 19	7222 10 89
	7210 12 19	7216 32 91	7222 30 10
	7210 20 10	7216 32 99	7222 40 11
2. Chapas grossas	7210 31 10	7216 33 10	7222 40 19
7208 31 00	7210 39 10	7216 33 90	7222 40 30
7208 32 10	7210 41 10		7224 90 31
7208 32 30	7210 49 10		7224 90 39
7208 32 51	7210 50 10		7228 10 10
7208 32 59	7210 60 11	2. Fios laminados	7228 10 30
7208 32 91	7210 60 19	7213 10 00	7228 20 11
7208 32 99	7210 70 31	7213 20 00	7228 20 19
7208 33 10	7210 70 39	7213 31 20	7228 20 30
7208 33 91	7210 90 31	7213 31 81	7228 30 20
7208 33 99	7210 90 33	7213 31 89	7228 30 41
7208 41 00	7210 90 35	7213 39 10	7228 30 49
7208 42 10	7210 90 39	7213 39 90	7228 30 61
7208 42 30	7211 19 91	7213 41 00	7228 30 69
7208 42 51	7211 19 99	7213 49 00	7228 30 70
7208 42 59	7211 22 90	7213 50 20	7228 30 89
7208 42 91	7211 29 91	7213 50 81	7228 60 10
7208 42 99	7211 29 99	7213 50 89	7228 70 10
7208 43 10	7211 30 10	7221 00 10	7228 70 31
7208 43 91	7211 41 10	7221 00 90	7228 80 10
7208 43 99	7211 41 91	7227 10 00	7228 80 90
7211 11 00	7211 49 10	7227 20 00	7301 10 00
7211 21 00			

ANEXO II

LIMITES QUANTITATIVOS

(em toneladas)

Produtos	1995	1996
A. Produtos laminados planos		
1. Bobinas	35,385	40,693
2. Chapas grossas	34,551	39,734
3. Outros produtos laminados planos	10,642	12,238
B. Produtos longos		
1. Perfis	5,738	6,599
2. Fios laminados	5,885	6,767
3. Outros produtos longos	48,632	55,927

Acta aprovada

No contexto do Acordo entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Ucrânia sobre o comércio de certos produtos siderúrgicos, assinado em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1995, as partes acordam em que:

- Nos termos do intercâmbio de informações previsto no n.º 1 do artigo 4.º, relativo às licenças de exportação e às autorizações de importação, as partes fornecerão essas informações por Estado-membro e para toda a Comunidade;
 - Na pendência de uma solução satisfatória na sequência das consultas previstas no n.º 2 do artigo 5.º, a Ucrânia cooperará, mediante pedido nesse sentido da Comunidade, não emitindo mais licenças de exportação susceptíveis de agravarem ainda mais os problemas resultantes das concentrações regionais de importações directas na Comunidade;
- e,
- A Ucrânia terá em devida conta a natureza sensível dos pequenos mercados regionais da Comunidade, tanto no que se refere às suas necessidades tradicionais de aprovisionamento como à prevenção de concentrações regionais.

*Pela Comissão das
Comunidades Europeias*

*Pelo Governo da
Ucrânia*

Declaração

No âmbito do Acordo entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Ucrânia sobre o comércio de certos produtos siderúrgicos, assinado em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1995, e, em especial, do seu artigo 6.º, as partes contratantes acordam em que a Comunidade Europeia considera que, se for respeitado o disposto no artigo 6.º no que se refere às exportações da Ucrânia para a Comunidade de produtos abrangidos pelo presente acordo, a indústria europeia abster-se-á de recorrer a quaisquer processos relacionados com direitos *anti-dumping* e/ou de compensação no que se refere às importações desses produtos na Comunidade.

Declaração

No âmbito do Acordo entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Ucrânia sobre o comércio de certos produtos siderúrgicos, assinado em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1995, e, em especial, do seu artigo 9.º, as partes contratantes acordam em que a Ucrânia pode, em função da experiência adquirida com a gestão do acordo, propor a realização de consultas sobre os limites quantitativos relativos às categorias de produtos, de forma a ter adequadamente em conta a utilização dos limites quantitativos.

Declaração

No âmbito do Acordo entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Ucrânia sobre o comércio de certos produtos siderúrgicos, assinado em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1995, e, em especial, dos limites quantitativos referidos no seu anexo II, as partes contratantes acordam em que, sem prejuízo das consultas previstas no n.º 4 do artigo 5.º, a Ucrânia pode solicitar a realização de consultas sobre os montantes desses limites de forma a verificar se é possível proceder ao seu ajustamento, tendo em conta as necessidades e a situação do mercado comunitário.

Declaração

No âmbito do Acordo entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Ucrânia sobre o comércio de certos produtos siderúrgicos, assinado em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1995, e, em especial, do seu artigo 3.º, as partes contratantes confirmam que o presente acordo não afecta os actuais regimes relativos aos direitos de importação aplicáveis aos produtos siderúrgicos mencionados no anexo I do acordo, que se destinam a construção e reparação de navios de mar e de estruturas *off shore*.

Declaração

No âmbito do Acordo entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Ucrânia sobre o comércio de certos produtos siderúrgicos, assinado em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1995, e, em especial, do nº 3 do seu artigo 3º, as partes contratantes acordam em que a Ucrânia pode, no caso de ocorrerem na Ucrânia circunstâncias excepcionais relacionadas com a produção dos produtos abrangidos pelo acordo, solicitar a realização de consultas sobre o reporte de montantes para o ano seguinte.

PROTOCOLO A

TÍTULO I

CLASSIFICAÇÃO

Artigo 1º

1. As autoridades competentes da Comunidade comprometem-se a informar a Ucrânia de quaisquer alterações da Nomenclatura Combinada (NC) relativas a produtos abrangidos pelo presente acordo antes da sua entrada em vigor na Comunidade.

2. As autoridades competentes da Comunidade informarão as autoridades competentes da Ucrânia de quaisquer decisões relativas à classificação dos produtos abrangidos pelo presente acordo, o mais tardar um mês após a sua adopção.

Esta comunicação incluirá:

- a) Uma descrição dos produtos em causa;
- b) Os códigos NC relevantes;
- c) As razões que determinaram a decisão.

3. Quando uma decisão de classificação implicar uma alteração das classificações anteriores de um produto abrangido pelo presente acordo, as autoridades compe-

tentes da Comunidade concederão um prazo de trinta dias, a partir da data da comunicação da Comunidade, para a entrada em vigor da decisão. Aos produtos expedidos antes da data da entrada em vigor da decisão continuam a ser aplicáveis as classificações anteriores, desde que os produtos em causa sejam apresentados para importação na Comunidade num prazo de sessenta dias a contar dessa data.

4. Quando uma decisão comunitária de classificação que resulte numa alteração da classificação anterior de um produto abrangido pelo presente acordo afectar uma categoria sujeita a limites quantitativos, as partes contratantes acordam em iniciar consultas em conformidade com o procedimento previsto no nº 3 do artigo 9º do acordo, a fim de satisfazer a obrigação prevista no nº 1 do artigo 7º do acordo.

5. Em caso de divergência entre as autoridades competentes da Ucrânia e da Comunidade, aquando da entrada na Comunidade, no que respeita à classificação de produtos abrangidos pelo acordo, a classificação basear-se-á provisoriamente nas indicações fornecidas pela Comunidade, até à realização de consultas, em conformidade com o artigo 9º, tendentes a obter um acordo quanto à classificação definitiva dos produtos em questão.

TÍTULO II

ORIGEM

Artigo 2º

1. Os produtos originários da Ucrânia na acepção dos regulamentos comunitários em vigor são admitidos à exportação para a Comunidade, no âmbito do regime estabelecido pelo presente acordo, mediante apresentação de um certificado de origem ucraniana, conforme ao modelo em anexo ao presente protocolo.

2. O certificado de origem emitido pelos organismos ucranianos autorizados para esse efeito pela legislação ucraniana certifica que os produtos em causa podem ser considerados originários da Ucrânia.

Artigo 3º

O certificado de origem só é emitido mediante pedido escrito do exportador ou, sob responsabilidade deste

último, do seu representante autorizado. Cabe aos organismos ucranianos competentes nos termos da lei ucraniana zelar pelo correcto preenchimento dos certificados de origem; para o efeito, exigirão todos os documentos comprovativos ou procederão a todos os controlos que considerarem necessários.

Artigo 4º

A verificação de ligeiras discrepâncias entre as menções inscritas no certificado de origem e as que figuram nos documentos apresentados na estância aduaneira, para efeitos do cumprimento das formalidades de importação dos produtos, não tem por efeito, *ipso facto*, lançar a dúvida quanto às informações contidas no certificado.

TÍTULO III

SISTEMA DE DUPLO CONTROLO PARA PRODUTOS SUJEITOS A LIMITES QUANTITATIVOS

SECÇÃO I

Exportação

Artigo 5.º

1. As autoridades competentes da Ucrânia emitirão uma licença de exportação para todas as remessas da Ucrânia de produtos siderúrgicos abrangidos pelo acordo, até ao nível dos limites quantitativos definidos no anexo II do acordo.

Artigo 6.º

1. A licença de exportação será conforme ao modelo que figura em anexo ao presente protocolo e será válida para as exportações para o território aduaneiro da Comunidade.

2. Cada licença de exportação deverá nomeadamente certificar que a quantidade do produto em causa foi imputada no limite quantitativo relevante previsto para o produto em causa no anexo II do acordo.

Artigo 7.º

1. As autoridades competentes da Comunidade devem ser imediatamente informadas da revogação ou da alteração de qualquer licença de exportação já emitida.

Artigo 8.º

1. As exportações serão imputadas nos limites quantitativos fixados para o ano durante o qual se realizou o embarque das mercadorias, mesmo que a licença de exportação tenha sido emitida após o embarque.

2. Para efeitos do n.º 1, considera-se que o embarque das mercadorias se realizou na data da sua expedição no transporte utilizado para a respectiva exportação.

Artigo 9.º

A apresentação de uma licença de exportação, em conformidade com o disposto no artigo 11.º, deve ser efectuada, o mais tardar, em 31 de Março do ano seguinte àquele em que as mercadorias a que se refere tenham sido embarcadas.

SECÇÃO II

Importação

Artigo 10.º

A introdução em livre prática na Comunidade de produtos siderúrgicos sujeitos a um limite quantitativo está sujeita à apresentação de uma licença de importação.

Artigo 11.º

1. As autoridades competentes da Comunidade emitirão a autorização de importação referida no artigo 8.º num prazo de dez dias úteis a contar da apresentação pelo importador do original da licença de exportação correspondente. A lista das autoridades competentes encontra-se em anexo ao presente protocolo.

2. As licenças de importação são válidas por um período de quatro meses a contar da data da sua emissão no que respeita às importações no território aduaneiro da Comunidade.

3. As autoridades competentes da Comunidade anularão a licença de importação já emitida no caso de ter sido revogada a licença de exportação correspondente.

Todavia, se as autoridades competentes da Comunidade só tiverem sido informadas da revogação ou da anulação da licença de exportação depois de os produtos terem sido introduzidos em livre prática na Comunidade, as quantidades em causa serão imputadas nos limites fixados para o produto.

Artigo 12.º

Se as autoridades competentes da Comunidade verificarem que o volume total abrangido pelas licenças de exportação emitidas pelas autoridades competentes da Ucrânia ultrapassa o limite quantitativo fixado para os produtos abrangidos pelo anexo II do acordo, suspenderão a emissão das licenças de importação relativas aos produtos abrangidos pelo limite quantitativo em questão. Nesse caso, as autoridades competentes da Comunidade informarão imediatamente desse facto as autoridades competentes da Ucrânia e iniciar-se-ão imediatamente as consultas previstas no n.º 2 do artigo 9.º do acordo.

TÍTULO IV

FORMA E APRESENTAÇÃO DAS LICENÇAS DE EXPORTAÇÃO E DOS CERTIFICADOS DE ORIGEM, E DISPOSIÇÕES COMUNS RELATIVAS ÀS EXPORTAÇÕES PARA A COMUNIDADE

Artigo 13º

1. A licença de exportação e o certificado de origem podem conter cópias suplementares devidamente designadas como tal. Devem ser redigidos em inglês. Se forem manuscritos, devem ser preenchidos a tinta e em caracteres de imprensa.

O formato destes documentos é de 210 × 297 milímetros. O papel a utilizar deve ser de cor branca, colado para escrita, sem pastas mecânicas e pesando, no mínimo, 25 gramas por metro quadrado. Se esses documentos contiverem várias cópias, só a primeira folha, que constitui o original, será revestida de uma impressão de fundo guilhocada. Essa folha conterá a menção «original» e as outras a menção «cópia». As autoridades comunitárias competentes só aceitarão o original para efeitos de controlo das exportações para a Comunidade em conformidade com o disposto no acordo.

2. Cada documento conterá um número de série padrão, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

Esse número é constituído pelos seguintes elementos:

- duas letras para identificar o país de exportação: UA,
- duas letras para identificar o Estado-membro previsto para o desalfandegamento, isto é:

BE = Bélgica

DK = Dinamarca

DE = Alemanha

EL = Grécia

ES = Espanha

FR = França

IE = Irlanda

IT = Itália

LU = Luxemburgo

NL = Países Baixos

AT = Áustria

PT = Portugal

FI = Finlândia

SE = Suécia

GB = Reino Unido,

- um algarismo para indicar o ano em questão, correspondente ao último algarismo do ano, por exemplo «5» para 1995,
- um número de dois algarismos, de 01 a 99, para identificar o serviço que emitiu a licença no país de exportação,
- um número de cinco algarismos, seguindo uma numeração contínua de 00001 a 99999, atribuído ao Estado-membro previsto para o desalfandegamento.

Artigo 14º

As licenças de exportação e o certificado de origem podem ser emitidos após a expedição das mercadorias a que se referem. Nesse caso, conterão a menção «issued retrospectively».

Artigo 15º

1. Em caso de furto, extravio ou destruição de uma licença de exportação ou de um certificado de origem, o exportador pode solicitar às autoridades ucranianas competentes em matéria de emissão de licenças ou aos organismos ucranianos autorizados nos termos da legislação ucraniana a emitir certificados de origem, a emissão de uma segunda via com base nos documentos de exportação em seu poder. A segunda via assim emitida deve conter a menção «duplicate».

2. A segunda via deve reproduzir a data do original da licença de exportação ou do certificado de origem.

TÍTULO V

COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 16º

As partes contratantes cooperarão estreitamente na aplicação das disposições do presente protocolo. Para o efeito, as partes facilitarão todos os contactos e trocas de pontos de vista, incluindo no que diz respeito aos aspectos técnicos.

Artigo 17º

A fim de assegurar a aplicação correcta do presente protocolo, as partes contratantes prestar-se-ão assistência mútua no controlo da autenticidade e da veracidade das licenças de exportação e dos certificados de origem

emitidos ou das declarações feitas em conformidade com o presente protocolo.

Artigo 18.º

A Ucrânia transmitirá à Comissão das Comunidades Europeias os nomes e os endereços das autoridades ucranianas competentes para emitir e controlar as licenças de exportação e os certificados de origem, bem como os espécimes dos cunhos dos carimbos e os espécimes das assinaturas que utilizam. A Ucrânia informará a Comissão de qualquer alteração destas informações.

Artigo 19.º

1. O controlo *a posteriori* dos certificados de origem ou das licenças de exportação será efectuado por amostragem e sempre que as autoridades competentes da Comunidade tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade de um certificado ou de uma licença ou quanto à exactidão das informações relativas à verdadeira origem dos produtos em causa.

2. Nesses casos, as autoridades competentes da Comunidade devolverão o original ou uma cópia do certificado de origem ou da licença de exportação às autoridades ucranianas competentes, indicando, se for caso disso, as razões de fundo ou de forma que justificam a abertura de um inquérito. Anexarão ao certificado, à licença ou à cópia destes o original ou uma cópia da factura se esta tiver sido passada. Fornecerão igualmente todas as informações obtidas que levem a supor que as indicações constantes dos referidos certificados ou licenças são inexactas.

3. O disposto no n.º 1 é aplicável aos controlos *a posteriori* das declarações de origem referidas no artigo 2.º do presente protocolo.

4. Os resultados dos controlos *a posteriori* efectuados em conformidade com os n.ºs 1 e 2 serão comunicados às autoridades competentes da Comunidade no prazo máximo de três meses. As informações comunicadas indicarão se o certificado, a licença ou a declaração em causa se referem às mercadorias efectivamente exportadas e se estas podem ser exportadas ao abrigo do regime previsto pelo presente acordo. A pedido da Comunidade, estas informações incluirão igualmente as cópias de todos os documentos necessários para o estabelecimento dos factos e, em especial, para a determinação da origem real das mercadorias.

5. Para efeitos dos controlos *a posteriori* dos certificados de origem, as cópias destes certificados, bem como os documentos de exportação a eles relativos, devem ser conservadas, pelo menos, durante um ano após o termo do acordo.

6. O recurso ao procedimento de controlo por amostragem referido no presente artigo não deve obstar à introdução em livre prática dos produtos em causa.

Artigo 20.º

1. Quando o processo de controlo referido no artigo 19.º ou as informações obtidas pelas autoridades competentes da Comunidade ou da Ucrânia revelarem ou indicarem que as disposições do presente acordo foram violadas ou iludidas, as partes contratantes cooperarão estreitamente, com a diligência necessária, a fim de impedir tal violação.

2. Para o efeito, as autoridades competentes da Ucrânia efectuarão, por sua própria iniciativa ou a pedido da Comunidade, os inquéritos necessários relativamente às operações de que a Comunidade tenha conhecimento ou suspeitas de que violam ou iludem as disposições do presente acordo. A Ucrânia comunicará à Comunidade os resultados desses inquéritos, bem como as informações susceptíveis de permitir determinar a causa da violação, incluindo a origem real das mercadorias.

3. Por acordo entre as partes contratantes, representantes designados pela Comunidade podem cooperar nos inquéritos referidos no n.º 2.

4. No âmbito da cooperação prevista no n.º 1, as autoridades competentes da Comunidade e da Ucrânia trocarão todas as informações que uma das partes considere úteis de modo a impedir que o presente acordo seja violado ou iludido. Tal intercâmbio pode incluir informações relativas ao comércio entre a Ucrânia e países terceiros do tipo de produtos abrangidos pelo acordo, especialmente quando a Comunidade tiver razões válidas para considerar que os produtos em questão se encontram em trânsito no território da Ucrânia antes de serem importados na Comunidade. A pedido da Comunidade, estas informações poderão incluir cópias de toda a documentação pertinente eventualmente disponível.

5. Quando se verificar que as disposições do presente protocolo foram violadas ou iludidas, as autoridades competentes da Ucrânia e da Comunidade podem acordar em tomar quaisquer medidas necessárias para evitar uma nova ocorrência de tais violações.

1 Exporter (name, full address, country)	ORIGINAL		No	
	3 Year		4 Product group	
5 Consignee (name, full address, country)	EXPORT LICENCE (ECSC products)			
	6 Country of origin		7 Country of destination	
8 Place and date of shipment — means of transport	9 Supplementary details			
10 Description of goods — manufacturer	11 CN code	12 Quantity ⁽¹⁾	13 Fob value ⁽²⁾	
<p>14 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY I, the undersigned, certify that the goods described above have been charged against the quantitative limits established for the year shown in box No 3 in respect of the Product group shown in box No 4 by the provisions regulating trade in ECSC products with the European Community.</p>				
15 Competent authority (name, full address, country)	At on <div style="display: flex; justify-content: space-around;"> (Signature) (Stamp) </div>			

⁽¹⁾ Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed where other than net weight.
⁽²⁾ In the currency of the sale contract.

(¹) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed where other than net weight.
 (²) In the currency of the sale contract.

1 Exporter (name, full address, country)	COPY		No	
	3 Year		4 Product group	
5 Consignee (name, full address, country)	EXPORT LICENCE (ECSC products)			
	6 Country of origin		7 Country of destination	
8 Place and date of shipment — means of transport	9 Supplementary details			
10 Description of goods — manufacturer	11 CN code	12 Quantity(¹)	13 Fob value(²)	
14 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY I, the undersigned, certify that the goods described above have been charged against the quantitative limits established for the year shown in box No 3 in respect of the Product group shown in box No 4 by the provisions regulating trade in ECSC products with the European Community.				
15 Competent authority (name, full address, country)	At on <div style="display: flex; justify-content: space-between;"> (Signature) (Stamp) </div>			

LICENÇA DE EXPORTAÇÃO

(Produtos CECA)

1. Exportador (nome, endereço completo, país)
2. Nº
3. Ano
4. Grupo de produtos
5. Destinatário (nome, endereço completo, país)
6. País de origem
7. País de destino
8. Local e data de expedição — meio de transporte
9. Indicações adicionais
10. Designação das mercadorias — Fabricante
11. Código NC
12. Quantidade ⁽¹⁾
13. Valor FOB ⁽²⁾
14. CERTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Eu, abaixo assinado, certifico que as mercadorias acima descritas foram imputadas no limite quantitativo fixado para o ano indicado na casa nº 3 relativamente ao grupo de produtos indicado na casa nº 4, em conformidade com as disposições que regem o comércio de produtos CECA na Comunidade Europeia.

15. Autoridade competente (nome, endereço completo, país)

Feito em em

(Assinatura)

(Carimbo)

⁽¹⁾ Indicar o peso líquido e a quantidade na unidade prevista caso seja diferente do peso líquido.

⁽²⁾ Na moeda do contrato de venda.

1 Exporter (name, full address, country)	ORIGINAL		No	
	3 Year		4 Product group	
5 Consignee (name, full address, country)	CERTIFICATE OF ORIGIN (ECSC products)			
	6 Country of origin		7 Country of destination	
8 Place and date of shipment — means of transport	9 Supplementary details			
10 Description of goods — manufacturer	11 CN code	12 Quantity ⁽¹⁾	13 Fob value ⁽²⁾	
14 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY I, the undersigned, certify that the goods described above originated in the country shown in box No 6, in accordance with the provisions in force in the European Community.				
15 Competent authority (name, full address, country)	At on <div style="display: flex; justify-content: space-between;"> (Signature) (Stamp) </div>			

(1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed where other than net weight.
 (2) In the currency of the sale contract.

(¹) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed where other than net weight.
 (²) In the currency of the sale contract.

1 Exporter (name, full address, country)	COPY		No	
	3 Year		4 Product group	
5 Consignee (name, full address, country)	CERTIFICATE OF ORIGIN (ECSC products)			
	6 Country of origin		7 Country of destination	
8 Place and date of shipment — means of transport	9 Supplementary details			
10 Description of goods — manufacturer	11 CN code	12 Quantity(¹)	13 Fob value(²)	
14 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY I, the undersigned, certify that the goods described above originated in the country shown in box No 6, in accordance with the provisions in force in the European Community.				
15 Competent authority (name, full address, country)	At on <div style="display: flex; justify-content: space-between;"> (Signature) (Stamp) </div>			

CERTIFICADO DE ORIGEM

(Produtos CECA)

1. Exportador (nome, endereço completo, país)
2. N.º
3. Ano
4. Grupo de produtos
5. Destinatário (nome, endereço completo, país)
6. País de origem
7. País de destino
8. Local e data de expedição — meio de transporte
9. Indicações adicionais
10. Designação das mercadorias — Fabricante
11. Código NC
12. Quantidade ⁽¹⁾
13. Valor FOB ⁽²⁾

14. CERTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Eu, abaixo assinado, certifico que as mercadorias acima descritas são originárias do país indicado na casa n.º 6, em conformidade com as disposições em vigor na Comunidade Europeia.

15. Autoridade competente (nome, endereço completo, país)

Feito em, em

(Assinatura)

(Carimbo)

⁽¹⁾ Indicar o peso líquido e a quantidade na unidade prevista caso seja diferente do peso líquido.

⁽²⁾ Na moeda do contrato de venda.

LISTE OVER KOMPETENTE NATIONALE MYNDIGHEDER
 LISTE DER ZUSTÄNDIGEN BEHÖRDEN DER MITGLIEDSTAATEN
 ΔΙΕΥΘΥΝΣΕΙΣ ΤΩΝ ΑΡΧΩΝ ΕΚΔΟΣΗΣ ΑΔΕΙΩΝ ΤΩΝ ΚΡΑΤΩΝ ΜΕΛΩΝ
 LISTA DE LAS AUTORIDADES NACIONALES COMPETENTES
 LISTE DES AUTORITÉS NATIONALES COMPÉTENTES
 ELENCO DELLE COMPETENTI AUTORITÀ NAZIONALI
 LIJST VAN BEVOEGDE NATIONALE INSTANTIES
 LISTA DAS AUTORIDADES NACIONAIS COMPETENTES
 LUETTELO TOIMIVALTAISISTA KANSALLISISTA VIRANOMAISISTA
 LISTA ÖVER KOMPETENTA NATIONELLA MYNDIGHETER
 LIST OF THE COMPETENT NATIONAL AUTHORITIES

BELGIQUE/BELGIË

Administration des relations économiques
 Quatrième division: Mise en œuvre des politiques
 commerciales internationales — Services «Licences»
 Rue Général Leman 60
 B-1040 Bruxelles
 Télécopieur: (32 2) 230 83 22

Bestuur van de Economische Betrekkingen
 Vierde Afdeling: Toepassing van het International Han-
 delsbeleid — Dienst Vergunningen
 Generaal Lemanstraat 60
 B-1040 Brussel
 Fax: (32 2) 230 83 22

DANMARK

Erhvervsfremme Styrelsen
 Søndergade 25
 DK-8600 Silkeborg
 Fax (45) 87 20 40 77

DEUTSCHLAND

Bundesamt für Wirtschaft, Dienst 01
 Postfach 51 71
 D-65762 Eschborn 1
 Fax: (49) 6196 40 42 12

ΕΛΛΑΣ

Υπουργείο Εθνικής Οικονομίας
 Γενική Γραμματεία ΔΟΣ
 Διεύθυνση Διαδικασιών Εξωτερικού
 Εμπορίου
 Κορνάρον 1
 GR-105 63 Αθήνα
 Τέλεφαξ: (301) 328 60 29/328 60 59/328 60 39

ESPAÑA

Ministerio de Comercio y Turismo
 Dirección General de Comercio Exterior
 Paeso de la Castellana, 162
 E-28046 Madrid
 Fax: (34 1) 563 18 23

FRANCE

Setice
 8, rue de la Tour des Dames
 F-75436 Paris Cedex 09
 Télécopieur: (33 1) 44 63 26 59

IRELAND

Licensing Unit
 Department of Tourism and Trade
 Kildare Street
 IRL-Dublin 2
 Fax: (353 1) 676 61 54

ITALIA

Ministero per il Commercio estero
 DG Import-export, Division V
 Viale Boston
 I-00144 Roma
 Telefax: (39-6) 59 93 26 36/59 93 26 37

LUXEMBOURG

Ministère des affaires étrangères
 Office des licences
 Boîte postale 113
 L-2011 Luxembourg
 Télécopieur: (352) 46 61 38

NEDERLAND

Centrale Dienst voor In- en Uitvoer
 Postbus 30003
 Engelse Kamp 2
 NL-9700 RD Groningen
 Fax: (31-50) 526 06 98

ÖSTERREICH

Bundesministerium für wirtschaftliche Angelegenheiten
 Außenwirtschaftsadministration
 Landstrasser Hauptstraße 55-57
 A-1030 Wien
 Fax: (43-1) 715 83 47

PORTUGAL

Direcção-Geral do Comércio Externo
 Avenida da República, 79
 P-1000 Lisboa
 Telefax: (351-1) 793 22 10

SUOMI

Tullihallitus
 PL 512
 FIN-00101 Helsinki
 Telekopio: +358-0 614 2852

SVERIGE
Kommerskollegium
Birger Jarls torg 5
Box 1209
S-111 82 Stockholm
Fax: (46-8) 20 03 24

UNITED KINGDOM
Department of Trade and Industry
Import Licensing Branch
Queensway House, West Precinct
Billingham, Cleveland
UK-TS23 2NF
Fax: (44) 1642 533 557
